

Direito Processual Civil I - Turma A

Regência: Professor Doutor Miguel Teixeira de Sousa | 11 de fevereiro de 2019 | Duração: 1h30

1) O tribunal onde a ação foi proposta entende que deve considerar-se competente. Tem razão? (8 v.)

- Concluir pela necessidade de determinar a competência internacional, começando pelos Regulamentos europeus e pela aplicabilidade do Regulamento n.º 1215/2012.
- Afastar as competências exclusivas e específicas, concluindo que a ação podia apenas ser proposta em Espanha, nos termos do art. 4.º (o 7.º, neste caso, não atribui competência a nenhum EM, pois o contrato devia ser cumprido nos EUA), sendo os tribunais portugueses incompetentes.
- Constatar a existência de um pacto tácito de jurisdição, verificando o preenchimento dos requisitos do art. 26.º e analisando a contestação apresentada pela ré. Concluir que o juiz não se poderia considerar oficiosamente incompetente, devendo antes considerar-se internacionalmente competente.
- Relativamente à competência territorial, ponderar a possibilidade de o art. 26.º ter dupla funcionalidade, por determinar que se torna competente “o tribunal” onde o réu compareceu. Caso o aluno não siga esta via, terá de aplicar o art. 80.º/3 (por não ser possível aplicar o art. 71.º/1), concluir que seriam competentes os tribunais do Porto, mas verificar que o juiz não pode conhecer oficiosamente desta incompetência e a ré não a alegou, pelo que deve considerar-se competente.
- Analisar a competência em razão da jurisdição, hierarquia, matéria, valor e forma de processo, concluindo que o tribunal onde a ação foi proposta é competente em todas estas vertentes.

2) Imagine que Alice queria propor a ação contra a sucursal que a sociedade ré tem em Lisboa. Podia fazê-lo? (4 v.)

- Identificar que o caso se enquadra no art. 13.º/2 CPC e verificar o preenchimento dos seus requisitos.
- Verificar que, neste caso, a sociedade tem sede num EM e que, aplicando-se o art. 4.º do Regulamento n.º 1215/2012 como já verificamos acima, seriam competentes os tribunais espanhóis. Explicar a posição da Regência, concluindo que a propositura da ação contra outro réu (que nem sequer praticou o ato) possibilitaria ao autor “criar” a competência dos tribunais portugueses, o que é inadmissível, exceto se o litígio se puder enquadrar no n.º 5 do art. 7.º do Regulamento.
- Analisar o conceito de “exploração de sucursal” e concluir que o caso não se enquadra nestes casos.
- Concluir que, na opinião do Regente, o art. 13.º/2 não se pode aplicar neste caso, pelo que o réu teria mesmo de ser a sociedade.

3) O juiz entende que a exceção dilatória invocada pela ré na contestação é improcedente.

Tem razão? (2,5 v.)

- Identificar que a ré invoca exceção de preterição de litisconsórcio necessário legal conjugal, e que tal se verificará se se preencher a segunda parte do n.º 1 do art. 34.º.
- Concluir que ação pode implicar a perda do direito, mas que qualquer um dos cônjuges pode exercer esse direito.
- Afastar também a existência de litisconsórcio voluntário.

4) Qual a consequência do ponto ii) da contestação? (2 v.)

- Identificar que se trata de uma situação em que se aplica o art. 535.º, n.º 1, al. b) e determinar a consequência legal.
- Relacionar o preceito com a matéria do interesse processual, explicando que, nestes casos, o regente entende que ainda há interesse processual.

5) Como deveria o juiz proceder se se apercebesse de que, de acordo com o pacto social, a gerência da sociedade ré, pertencia não só a Borja, mas também a Fernando, e que a sociedade só se obrigava pela assinatura dos dois gerentes em conjunto? Qual a consequência de Fernando se recusar a praticar qualquer ato no processo? (3,5 v.)

- Identificar que aquilo de que o juiz se apercebe se traduz em dois vícios processuais: um relacionado com a capacidade e outro relacionado com o patrocínio judiciário.
- Explicar o conceito de irregularidade de representação, identificar as suas consequências e os deveres do juiz de sanção da mesma (arts. 27.º e 28.) e explicitar que a partir da citação a exceção dilatória está sanada.
- Determinar a consequência da recusa de Fernando nos termos do art. 27.º/2. Referir a impossibilidade de aplicar o regime da subrepresentação às sociedades.
- Constatar a existência de vício por a procuração forense não ter sido assinada por aqueles a quem cabe a representação da sociedade, mas apenas por um e as suas consequências à luz do art. 48.º.